



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 122/2024*

Dispõe sobre alterações do Regimento Interno.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art. 167 da citada Lei Complementar nº 113/2005, c/c os arts. 188 a 192, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 3542 – Tribunal Pleno, Processo nº 257443/22.

RESOLVE

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno, adiante enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 211. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, à Assembleia Legislativa, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento, e comunicará à Assembleia Legislativa a impossibilidade de apreciar as contas no prazo constitucional, no caso da presença de fatos que possam ensejar opinativo pela irregularidade das contas.

[...]

§ 3º O Relator das contas do Governador será designado, para o exercício seguinte, por sorteio, na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno de cada ano, para acompanhar durante todo o exercício financeiro, a execução orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e a gestão fiscal, na forma estabelecida na Lei Complementar nº 113/2005, neste Regimento Interno e nos demais atos normativos.”

“Art. 212. O recebimento das Contas Anuais do Governo do Estado será imediatamente comunicado ao Relator, e encaminhadas à equipe permanente da Coordenadoria de Gestão Estadual, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para análise e instrução, a partir da data do protocolo.

[...]

§ 2º Na sequência, a prestação de contas, com análise técnica e instrução da equipe permanente da Coordenadoria de Gestão Estadual, será enviada ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação, em 10 (dez) dias.

[...]

§ 4º Acompanhada da Instrução da equipe permanente da Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, retorna a matéria ao Relator para elaboração do relatório e parecer prévio, no prazo de 20 (vinte) dias.”

“Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta-se acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que

1

*Notas da Biblioteca:

- Este texto não substitui o publicado no periódico: [Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Curitiba, PR, ano 19, n. 3340, p.103, 21 nov. 2024.](#)
- Origem: Processo n. 257443/22- [Acórdão n. 3542/23 - Tribunal Pleno.](#)
- Altera: [Resolução n. 1, de 24 de janeiro de 2006 - Regimento Interno.](#)
- Ver também: [Regimento interno atualizado.](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento e conterà, além do relatório e da apreciação dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, com a indicação da recomendação de regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas, a avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas que compuserem a instrução dos autos, nos termos do escopo previsto na instrução normativa vigente.

§ 1º Além dos requisitos a que se refere o art. 457, § 1º, o parecer prévio das contas do Governador deverá conter, em sua conclusão, a indicação de estarem as contas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares.”

“Art. 244. Os julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

[...]”

Art. 2º Ficam incluídos no Regimento Interno os dispositivos, adiante enumerados, com a seguinte redação:

“Art. 175-J. [...]”

[...]

§ 2º Compete à equipe permanente das contas do Governador as seguintes atribuições:

I - elaborar o planejamento das contas do Governador em conjunto com o Relator e as Inspetorias de Controle Externo nos temas ou assuntos de suas competências;

II - executar a fiscalização concomitante das contas do Governador, com base nas informações do Balanço Geral do Estado, incluindo a composição dos índices, limites e demais condições estabelecidas em lei;

III - interagir junto às Inspetorias de Controle Externo em relação às fiscalizações complementares realizadas no âmbito das contas do Governador, visando estabelecer padrões para fins de consolidação;

IV - analisar e instruir as contas anuais prestadas pelo Governador;

V - monitorar o cumprimento das recomendações e determinações exaradas no âmbito das contas do Governador resultantes de fiscalizações de suas competências.”

“Art. 211. [...]”

[...]

§ 6º Os processos decorrentes das fiscalizações realizadas pelas unidades técnicas, no âmbito das contas do Governador, mesmo que pendentes de julgamento, subsidiarão o Relatório Final e a emissão do Parecer Prévio, na forma a ser disciplinada em Instrução Normativa.”

“Art. 212. [...]”

[...]

§1º-A. Dado o caráter opinativo do Parecer Prévio, a abertura de contraditório somente será oportunizada para a elucidação de questões de fato ou de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

direito relevantes da instrução, que possam ensejar, a juízo do Relator, a indicação de irregularidade ou ressalva das contas.

§1º-B. Nas hipóteses de que trata o § 1º-A, o Relator deliberará pela concessão de prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias para a oitiva do Governador do Estado, com vistas a apresentar contrarrazões, para posterior apreciação das Contas.

§1º-C. Apresentadas as contrarrazões, o processo retornará para que o Relator dê os encaminhamentos necessários, visando a elaboração do Parecer Prévio.”

“Art. 217-A. [...]”

[...]

§1º-B. O Parecer Prévio das contas do Governador do Estado não conterá indicações de sanção, nem será objeto de execução ou monitoramento nos mesmos autos, ressalvada a possibilidade do seu tratamento em processo apartado, conforme previsto no § 1º-C.

§1º-C. De ofício ou em atenção a requerimento da unidade técnica ou do Ministério Público de Contas, poderá o Relator decidir, nos termos do Regimento Interno, pela abertura de procedimento próprio para recomendar, determinar, apurar responsabilidades ou incluir outros gestores, em procedimentos apartados.

§1º-D. Caberão recomendações nas Contas do Governador, destinadas ao Chefe do Poder Executivo, somente quando voltadas a orientar o exercício da direção superior da Administração Estadual e serão protocoladas pelo Relator em processo apartado e levadas a plenário na mesma data do Parecer Prévio.”

Art. 3º O parágrafo único, do art. 175-J, do Regimento Interno, fica reenumerado para § 1º.

Art. 4º As alterações, inclusões e exclusões desta Resolução, relativas à prestação de contas do Governador, aplicar-se-ão, no que couber, ao processo de apreciação das Contas do Governador referente ao exercício de 2025 e seguintes.

Art. 5º Excepcionalmente, para o exercício de 2025, nos termos do artigo 211, § 3º, o Relator será designado até a primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno do mês de outubro de 2024.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 8 de novembro de 2024

- assinatura digital -

Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
Presidente